



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 204, de 2025**, que *"Estabelece programação orçamentária não sujeita às metas fiscais, desvincula recursos, e veda limitação de empenho em projetos estratégicos para a Defesa Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 204/2025)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 204, de 2025:

Art. X A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 65-B. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário as receitas e despesas relacionadas ao fundo de que trata o art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024.

Parágrafo único. Anualmente, deverá ser apresentada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento realizadas com amparo dos recursos do fundo de que trata o *caput*.”

Art. X-A A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....
.....
§ 2º.....
.....

X – as despesas relacionadas ao fundo de que trata o art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024.”



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 200/2023 instituiu o atual regime fiscal sustentável, proporcionando estabilidade macroeconômica e condições adequadas ao crescimento socioeconômico do país. O novo regime procurou adequar o orçamento federal, de modo a bem atender políticas sociais de investimento público, com responsabilidade fiscal. A este se soma a Lei Complementar nº 101/2000, que instituiu a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Entretanto, entendemos que cabem aprimoramentos nas regras fiscais do país, de modo que a presente proposta de medida legal visa permitir a exclusão de determinadas despesas específicas do câmputo da meta de resultado primário.

Por analogia ao atual art. 65-A da LRF, propomos a inclusão de dispositivo similar, ou seja, novo art. 65-B de forma a prever que não serão contabilizadas na meta de resultado primário as receitas e despesas relacionadas ao fundo autorizado pelo art. 29 da Lei nº 14.902/2024, qual seja, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT). Além disso, propõe-se que o limite de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023 passe a desconsiderar as despesas relativas ao referido fundo.

Trata-se de fundo voltado para o fomento ao desenvolvimento industrial e tecnológico, temas fundamentais para o desenvolvimento brasileiro. Por exemplo, o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação corresponde a cerca de 1,15% do PIB brasileiro, inferior aos países desenvolvidos que investem acima de 2%. Essa lacuna compromete a capacidade de desenvolvimento do país e de melhor inserção competitiva nos mercados globais.

Ademais, a presente emenda se coaduna à recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), que já apontou para a possibilidade de as receitas e despesas do FNDIT serem executadas em ambiente paralelo ao Orçamento Geral da União (OGU). Na visão do TCU, os valores oriundos das contrapartidas deveriam entrar como receita primária e sair como despesa primária da conta única do Tesouro Nacional.



Cabe ressaltar que o FNDIT é um fundo de natureza privada, consistindo em conta contábil específica mantida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que promove a gestão e a administração dos recursos do Fundo. Os aportes ao Fundo são feitos mediante transferência ao BNDES, por meio, unicamente, de pagamento de boleto bancário a ser emitido pelo interessado. Tendo em vista que aportes de recursos são realizados por empresas participantes do Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover), argumenta-se que tais adições ao patrimônio do Fundo decorrem de decisões privadas, não derivando de ações dos Poderes Executivo e/ou Legislativo definidas no âmbito do OGU. Propõe-se, assim, que as receitas e despesas relacionadas a este Fundo sejam excluídas do cálculo da meta primária e do limite do regime fiscal sustentável.

Importante mencionar que a exclusão de determinadas receitas e despesas, seja do cálculo da meta de superávit primário, seja do limite do atual regime fiscal sustentável, não danifica o compromisso com a responsabilidade fiscal. A proposição fundamenta-se na necessidade de compatibilizar a disciplina fiscal com a execução de políticas públicas essenciais, particularmente em áreas que demandam respostas urgentes e estratégicas para o país, como é o caso de investimentos intensivos em tecnologia.

A medida ora proposta preserva a credibilidade da política fiscal brasileira, ao mesmo tempo em que permite maior racionalidade e coerência entre os objetivos de curto prazo e as necessidades prementes do país.

Assim sendo, requeremos o apoio dos nobres pares a esta Emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

